



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347607

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2102612-11.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41762 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2196113-53.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTO AMARO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

AGTE.: MARGARETH DE JESUS FROES

AGDOS.: RITA DE FARIA SARGO FROES E OUTRO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 802 (autos originários), que indeferiu pedido de dilação de prazo para apresentação da réplica.

A agravante sustenta, em síntese, a necessidade da dilação pretendida, tendo em vista a enorme quantidade de documentos juntados com a contestação, muitos de natureza contábil, que dependem de análise minuciosa, criteriosa e diligente.

Afirma não ter sido observado o disposto no 139, IV do Código de Processo Civil, que autoriza a dilação de prazos processuais, salientando que indeferimento dessa pretensão impõe a impossibilidade material de contraditar os documentos, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracteriza cerceamento de defesa e vulnera o devido processo legal substancial.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento.

É o relatório.

O presente inconformismo não merece conhecimento.

Isto porque a matéria questionada não se insere nas hipóteses previstas como passíveis de impugnação através de agravo de instrumento, pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem em outros dispositivos legais.

Saliente-se:

“No novo sistema processual criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal. (...) As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º do Novo CPC.” (Neves, Amorim Assumpção. “Manual de Direito Processual Civil”, vol. único, 8ª ed., Editora JusPODIVM, pp. 1558-1559).

Oportuna, também a anotação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, em comentário ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“O rol deste art. 1.015 é taxativo. Se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no parágrafo único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe”. (In Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, 2016, nota 1ª, p. 933).

Ademais, não se constata risco de dano de difícil reparação que justifique eventual interpretação extensiva do mencionado artigo 1.015. Portanto, nada obsta a apreciação desse inconformismo no momento oportuno, através do meio processual adequado.

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos acima.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator